

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA/SP**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de pesquisa, localização e correção de vazamentos não aparentes no sistema de abastecimento de água do município de Americana, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e todos os serviços correlatos.

**Marcela Furlan Baggio**, OAB/SP nº 367.979, portadora do CPF nº 409.440.548-89, do RG nº 48.403.068-1 SSP-SP e Título de Eleitor nº 392312240175, vem respeitosamente pelo presente expediente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face das condições do Pregão Eletrônico nº 33/2025, nos termos a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

A sessão pública do Pregão está marcada para as **08h do dia 20 de janeiro de 2025.**

No entanto, o Edital apresenta ilegalidades que impedem a competitividade necessária, motivo pelo qual se apresenta, tempestivamente, a presente impugnação.

#### **A. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA E VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO - RESTRITIVIDADE**

O edital aglutina, em um único item, atividades na natureza técnica e operacional significativamente distintas ao exigir que dentre os três serviços que englobam o objeto do edital (pesquisa, localização e correção dos vazamentos não aparentes) a pesquisa seja realizada a varredura total do sistema com geofanamento.

Isso porque, trata-se de atividade especializada e específica, que embora relacionadas ao sistema de abastecimento de água, são usualmente desempenhadas por empresas com perfis técnicos distintos no mercado, sendo a pesquisa de vazamentos não aparentes por meio do geofanamento um nicho especializado, não usualmente explorado pelas empresas que atuam predominantemente em obras e manutenção de redes.

A aglutinação desses serviços em um único objeto inviabiliza, na prática, a participação de empresas que detêm expertise em apenas uma das frentes técnicas exigidas, **reduzindo de forma significativa a competitividade necessária e prevista como princípio a ser observado na licitação**, que impõe à Administração o dever de estruturar o objeto de modo a ampliar a competitividade sempre que tecnicamente viável. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas são pacíficas no sentido de que a Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que possível, salvo quando demonstrada, de forma técnica e motivada, a inviabilidade ou prejuízo à execução contratual.

No caso em questão, no entanto, além de não ter sido apresentada justificativa técnica que demonstre a impossibilidade de divisão do objeto em lotes distintos, também há um segundo agravante: a impossibilidade de participação em consórcio.

Exatamente por se tratar de instrumento hábil para ampliar a competitividade em contratações que envolvam técnicas diferentes ou objetos

complexos, também a vedação ao consórcio só se mostra legítima se tecnicamente justificada, o que não igualmente não se verifica no Edital.

Assim, ao solicitar atividade técnica específica e não comumente desenvolvida pelas empresas que atuam com a manutenção de redes, vedando também que essas empresas se reúnam em consórcio com empresas especializadas no geofanamento, o Edital impede que a maioria das empresas atuantes no mercado participe do certame, violando o princípio da competitividade e, principalmente, as chances de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, deve o Edital ser revisto para que os lotes sejam devidamente divididos ou, ao menos, que seja permitida a participação em consórcio.

Nesse sentido, inclusive, são as decisões mais recentes do Tribunal de Contas de São Paulo/SP:

*EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, INCLUSIVE COLETA SELETIVA E RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. **MODELAGEM DO OBJETO EM LOTE ÚNICO, SEM DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DAS VANTAGENS DA AGLUTINAÇÃO E VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO/CONSÓRCIO. AFRONTA À DIRETRIZ DO PARCELAMENTO E À COMPETITIVIDADE.** ORÇAMENTO ESTIMATIVO. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E IDENTIFICAÇÃO DE FONTES. DESATUALIZAÇÃO FRENTE À CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL. FALTA DE ITEM ESPECÍFICO PARA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM PATAMARES EQUIVALENTES À QUASE INTEGRALIDADE DO OBJETO, SEM ELEIÇÃO EXPRESSA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO E VÍNCULO PRÉVIO DO PROFISSIONAL ABRANGENDO TODA A CADEIA DE SERVIÇOS. CARÁTER RESTRITIVO. VISITA TÉCNICA FORMALMENTE FACULTATIVA, MAS ACOMPANHADA DE CLÁUSULA IMPEDITIVA DE QUESTIONAMENTOS POR QUEM NÃO A REALIZAR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DE PETIÇÃO E COM OS MECANISMOS LEGAIS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE DE EXPLICITAR CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PONTOS DE PESAGEM E MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

(Processos TC-015463.989.25-1 e TC-015363.989.25-2; Conselheiro Wagner de Campos Rosário; Tribunal Pleno - 37ª sessão de 10/12/2025 - Seção Municipal Cautelar em Procedimentos de Contratação) (grifo nosso).

*EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAS. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. **AFASTAMENTO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.** CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL*

(Processo 006143.989.25-9, Conselheiro Relator Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, Sessão de 11/06/2025)(grifo nosso).

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, em face dos apontamentos acima, é necessário que o processamento da licitação em tela seja **suspenso**, para que a Administração possa realizar as correções necessárias e imprescindíveis no Edital, objetivando respeitar os princípios da ampla participação, da competitividade, da impessoalidade e tudo mais que for correlato, principalmente, a seleção mais vantajosa para o Poder Público, republicando nos exatos termos da Lei.

Araras/SP, 13 de janeiro de 2026.

**Marcela Furlan Baggio**

**OAB/SP nº 367.979**